



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Deputado Professor Israel)**

PLC 60 /2016

L I D O  
Em. 243 16  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 150 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 150.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de vinte dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pretende estender a licença-paternidade dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais de 7 para 20 dias, em consonância com a Lei federal nº 13.257, de 2016, que estabeleceu princípios e diretrizes das políticas públicas para a primeira infância e assegurou tal direito aos empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.


Consideramos que a licença de 7 dias é insuficiente para que o pai preste assistência aos filhos e à mãe, que nos primeiros dias após o parto necessita de repouso e cuidados especiais. A extensão do direito visa a promover maior atenção às crianças recém-nascidas, que pode ser fundamental para seu pleno desenvolvimento e saúde.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado PROFESSOR ISRAEL**  
PARTIDO VERDE – PV

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 60 /2016

Folha Nº 01 



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 60/16 que “Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que, *“dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”*”.

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 23/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 60 / 2016

Folha Nº 02 Paula